

Bruxelas, 28 de abril de 2025
(OR. en)

8352/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0099 (NLE)**

**POLCOM 77
SERVICES 20
FDI 6
COASI 57**

PROPOSTA

| | |
|------------------|---|
| de: | Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora |
| data de receção: | 25 de abril de 2025 |
| para: | Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia |
| n.º doc. Com.: | COM(2025) 183 final |
| Assunto: | Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio instituído pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia, no que diz respeito às alterações do referido Acordo relativas aos princípios e direitos fundamentais no trabalho |

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 183 final.

Anexo: COM(2025) 183 final



Bruxelas, 25.4.2025
COM(2025) 183 final

2025/0099 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio instituído pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia, no que diz respeito às alterações do referido Acordo relativas aos princípios e direitos fundamentais no trabalho

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta respeita à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité de Comércio instituído pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia¹ («Acordo»), no que respeita à adoção prevista de uma decisão deste comité para alterar o artigo 19.3, n.ºs 3 e 5, do Acordo. A alteração proposta do artigo 19.3, n.º 3, prevê o aditamento de um ambiente de trabalho seguro e saudável à lista de princípios e direitos fundamentais no trabalho, em conformidade com a Resolução I², adotada em 10 de junho de 2022 pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na sua 110.ª sessão («110.ª Conferência Internacional do Trabalho»). Além disso, a alteração proposta atualiza a referência à Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, remetendo para a sua última alteração, como adotada na 110.ª Conferência Internacional do Trabalho. Por último, na sequência da última alteração à Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e em virtude da alteração do artigo 19.3, n.º 3, a alteração proposta prevê igualmente a supressão da nota de rodapé do artigo 19.3, n.º 5.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia

O Acordo visa *«liberalizar e facilitar o comércio e o investimento, bem como promover relações económicas mais estreitas entre as Partes»*. Entrou em vigor em 1 de maio de 2024.

O capítulo 19 (Comércio e Desenvolvimento Sustentável) tem por objetivo *«reforçar a integração do desenvolvimento sustentável, nomeadamente das suas dimensões ambiental e social (sobretudo os aspetos laborais), nas relações comerciais e de investimento entre as Partes, inclusive através do reforço do diálogo e da cooperação»*.

2.2. Comité de Comércio

O Comité de Comércio foi instituído nos termos do artigo 24.1 («Comité de Comércio») do Acordo. O artigo 27.1, n.º 3, do Acordo autoriza o Comité de Comércio a alterar o Acordo como previsto no seu artigo 24.3. O artigo 24.3, alínea j), estabelece que o Comité de Comércio pode adotar uma decisão para alterar o artigo 19.3 (Normas e acordos multilaterais em matéria de trabalho), n.ºs 3 e 4, do capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável).

Nos termos do artigo 19.3, n.º 4, o Comité de Comércio pode adotar, o mais tardar, na sua primeira reunião, uma decisão de alteração do artigo 19.3, n.º 3, para aditar um ambiente de trabalho seguro e saudável aos princípios e direitos fundamentais no trabalho.

2.3. Ato previsto do Comité de Comércio

Tal como previsto no artigo 19.3, n.º 4, do Acordo, o Comité de Comércio tenciona adotar, na sua primeira reunião, uma decisão («ato previsto») para refletir, no artigo 19.3, n.º 3, o aditamento de um ambiente de trabalho seguro e saudável no quadro dos princípios e direitos fundamentais no trabalho da OIT. O ato previsto visa também alterar a referência à

¹ Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia (JO L, 2024/866, 25.3.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2024/866/oj)

² Resolution on the inclusion of a safe and healthy working environment in the ILO's framework of fundamental principles and rights at work (ILC.110/Resolution I) https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40ed_norm/%40relconf/documents/meetingdocument/wcms_848632.pdf

Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, para ter em conta a sua última alteração, como adotada na 110.^a Conferência Internacional do Trabalho. Por último, o ato alterará o artigo 19.3, n.º 5, suprimindo a nota de rodapé nesse artigo.

O objetivo do ato previsto é alterar o artigo 19.3, n.ºs 3 e 5, do Acordo, do seguinte modo:

- 1) atualização da referência à Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, especificando a sua última alteração, como adotada na 110.^a sessão da Conferência Internacional do Trabalho em 2022;
- 2) aditamento de um ambiente de trabalho seguro e saudável aos princípios e direitos fundamentais no trabalho enumerados no artigo 19.3, n.º 3, e
- 3) supressão da nota de rodapé obsoleta no artigo 19.3, n.º 5.

A alteração proposta do artigo 19.3, n.ºs 3 e 5, reflete a Resolução I adotada em 10 de junho de 2022, segundo a qual a 110.^a Conferência Internacional do Trabalho *inter alia*:

1. «Decide alterar o n.º 2 da Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, a fim de incluir, após a expressão "eliminação da discriminação no emprego e na atividade profissional", a expressão "e e) um ambiente de trabalho seguro e saudável", e fazer as consequentes alterações ao anexo da Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, bem como à Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa e ao Pacto Mundial para o Emprego, tal como especificado no anexo da presente resolução.»

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as Partes em conformidade com o artigo 24.5, n.º 1, do Acordo, que prevê o seguinte: «*As decisões adotadas pelo Comité de Comércio ou, consoante o caso, por um comité especializado, são vinculativas para as Partes*».

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité de Comércio baseia-se no projeto de decisão deste comité que acompanha a presente proposta.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «*atos que produz[e]m efeitos jurídicos*» inclui os atos que têm efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»³.

³ Acórdão do Tribunal de Justiça, de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

4.1.2. Aplicação ao processo em apreço

O Comité de Comércio constitui um órgão criado por um acordo, a saber o Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia.

O ato que o Comité de Comércio deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 24.5, n.º 1, do Acordo.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto perseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao processo em apreço

O objetivo principal e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato do Comité de Comércio irá alterar o Acordo, é apropriado publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio instituído pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia, no que diz respeito às alterações do referido Acordo relativas aos princípios e direitos fundamentais no trabalho

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia («Acordo») foi celebrado pela União por meio da Decisão (UE) 2024/244 do Conselho⁴ e entrou em vigor em 1 de maio de 2024.
- (2) Nos termos do artigo 24.2, n.º 2, alínea i), do Acordo, o Comité de Comércio instituído pelo respetivo artigo 24.1, n.º 1, pode adotar decisões para alterar o Acordo. Nos termos do artigo 24.3, alínea j), do Acordo, o Comité de Comércio pode decidir alterar o respetivo artigo 19.3, n.ºs 3 e 4, relativo às normas e acordos multilaterais em matéria de trabalho.
- (3) O artigo 19.3, n.º 4, do Acordo, estabelece que o Comité de Comércio pode adotar, o mais tardar, na sua primeira reunião, uma decisão para alterar o artigo 19.3, n.º 3, do Acordo, para refletir o aditamento de um ambiente de trabalho seguro e saudável ao quadro dos princípios e direitos fundamentais no trabalho da Organização Internacional do Trabalho («OIT»).
- (4) Na sua primeira reunião, o Comité de Comércio tenciona adotar uma decisão para aditar um ambiente de trabalho seguro e saudável à lista de princípios e direitos fundamentais no trabalho constante do artigo 19.3, n.º 3, em conformidade com a Resolução I⁵, adotada em 10 de junho de 2022, pela Conferência Geral da OIT, na sua 110.ª sessão. A referência à Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho no artigo 19.3, n.º 3, deve ser atualizada, para ter em conta a sua última alteração.
- (5) Em virtude da alteração do artigo 19.3, n.º 3, a declaração constante da nota de rodapé no artigo 19.3, n.º 5, segundo a qual todos os Estados-Membros ratificaram as

⁴ Decisão (UE) 2024/244 do Conselho, de 27 de novembro de 2023, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia (JO L, 2024/244, 28.2.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/244/oj>)

⁵ Resolution on the inclusion of a safe and healthy working environment in the ILO's framework of fundamental principles and rights at work (ILC.110/Resolution I) https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40ed_norm/%40relconf/documents/mee-tingdocument/wcms_848632.pdf

convenções fundamentais da OIT, tornou-se obsoleta. Deve, pois, suprimir-se a nota de rodapé do artigo 19.3, n.º 5.

- (6) É apropriado definir a posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité de Comércio, uma vez que a decisão deste comité será vinculativa para a União.
- (7) Importa fazer referência à última alteração da Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho no artigo 19.3, n.º 3, aditar um ambiente de trabalho seguro e saudável aos princípios e direitos fundamentais no trabalho enumerados no artigo 19.3, n.º 3, e suprimir a nota de rodapé obsoleta do artigo 19.3, n.º 5,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, na primeira reunião do Comité de Comércio baseia-se no projeto de decisão deste comité que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*